



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 3124/2019 @ – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV.
INTERESSADA: Izabel Alves Pinto.
CPF n. 726.977.686-53.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV.
CPF n. 390.075.022-04.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora **Izabel Alves Pinto**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe C, referência IV, cadastro n. 5201, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, com proventos proporcionais (44,02%) ao tempo de contribuição (4.821/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso “III”, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 17 da Lei Municipal n. 5.025/2018.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP, em análise exordial (ID=864664), concluiu que o ato concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo

¹ Portaria n. 236/2019/GP/IPMV, de 24.6.2019, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 2767, em 23.7.2019 (ID=834255).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

4. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuídos na IN/13/2004, modificada pela IN 40/2014.

6. Tem-se ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso "III", alínea "b", da Constituição Federal de 1988, c/c art. 17 da Lei Municipal n. 5.025/2018.

7. A servidora, nascida a 16.7.1956, ingressou no serviço público a 17.3.2005 e contava, na data da edição do ato concessório, com 62 anos de idade e 13 anos, 2 meses e 20 dias de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID=834256) e relatórios do Sistema Sicap Web (ID=864631). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para a aposentadoria voluntária por idade.

8. Desse modo, considero legal a aposentadoria da servidora **Izabel Alves Pinto**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o regramento constitucional em vigor à época da concessão, correspondente a 44,02% (4.821/10.950 dias), conforme planilha de proventos (ID=834258).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pela interessada, proponho ao colendo colegiado:

I – considerar legal a Portaria n. 236/2019/GP/IPMV, de 24.6.2019, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 2767, em 23.7.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora **Izabel Alves Pinto**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe C, referência IV, cadastro n. 5201, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, com proventos proporcionais (44,02%) ao tempo de contribuição (4.821/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso “III”, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 17 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 29 de maio de 2020.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator